

TRIBUNAL DEL OBISPADO DE LAMEGO

NULIDAD DE MATRIMONIO (DEFECTO DE DISCRECIÓN, FALTA DE LIBERTAD INTERNA, SIMULACIÓN DEL CONSENTIMIENTO)

Ante el M. I. Sr. D. Joaquim de Assunção Ferreira

Sentencia de 4 de junio de 1993*

SUMARIO:

I. In Iure: 1. Matrimonio celebrado vigente el Código de 1917. 2. El consentimiento matrimonial. 3. Las propiedades del matrimonio. 4. La discreción de juicio. 5. Capacidad crítica y la libertad interna. 6. El grave defecto de discreción de juicio en el Código vigente. II. In facto: 7. Prueba testifical. III. Conclusiones y parte dispositiva.

I. IN IURE

1. O facto de V, autor, ter contraído matrimonio canónico com M a 26 de Março de 1983, obriga a que o seu processo de nulidade seja fundamentado, pelo menos no que diz respeito à sua parte substantiva, nos cânones do código de 1917. Atendendo, no entanto, à circunstância de o novo código de 1983, estar, nesta data já promulgado, e a breves meses da sua entrada em vigor, não podemos deixar de nos inspirar na doutrina subjacente aos cânones deste último código, porque eles reunem e sistematizam, já com a actualidade das apotações do Concílio e da jurisprudência, os longos passos de evolução da ciência jurídico-canónica.

2. Os cânones 1013 § 2 e 1081 § 1 e 2 do C.D.C. de 1917 são citados pelo Procurador de V como possíveis de aplicar ao processo em causa. Assim, segundo

* Los antecedentes de este matrimonio son verdaderamente curiosos. Un joven tímido, a sus 15 ó 16 años de edad es inducido por una mujer a abandonar el domicilio familiar y a instalarse en el de ella. Allí mantiene relaciones sexuales con la hija de la mujer y futura esposa, con pleno conocimiento y consentimiento de la madre de la joven, quien lo amenaza si no se casa con su hija. Esta por su parte mantiene relaciones con otros hombres antes y después del matrimonio, consentidas por su propia madre. El matrimonio se declara nulo por defecto de discreción de juicio y de libertad interna del esposo, y por defecto de consentimiento por parte de la esposa.

o. c. 1081 § 2 «O consentimento matrimonial é um acto da vontade pelo qual ambas as partes dão e aceitam o direito perpétuo e exclusivo sobre o corpo em ordem aos actos que de si são aptos para engendrar a prole».

Daqui se infere que o consentimento por direito natural leva à existência das seguintes condições: a) Um acto da vontade b) mútuo e recíproco c) consiste na entrega e aceitação também mútuas e recíprocas d) do direito perpétuo e exclusivo e) sobre os corpos dos contraentes f) em ordem a gerar filhos.

Se faltar alguma destas condições que se exigem por direito natural, o consentimento será inválido e, por consequência, ineficaz. Ora como o consentimento é causa eficiente do matrimónio, à luz do c. 1081 & 1, a ausência desse consentimento ou um consentimento viciado e, por isso, tornará nulo o mesmo matrimónio.

3. O. c. 1013 § 2 refere que «a unidade e a indissolubilidade são propriedades essenciais do matrimónio». Torna-se difícil, porém, concluir pela exclusão destas propriedades, dado que se presume que» o consentimento interno da vontade está em conformidade com as palavras ou sinais empregados na celebração do matrimónio (c. 1086 & 1), a não ser que «uma ou as duas partes excluam por um acto positivo de sua vontade... alguma propriedade essencial do matrimónio» (c. 1086 § 2). Sendo assim, este capítulo no presente caso de possível declaração de nulidade está secundarizado e submetido ao primeiro cânone referido, ou seja, o c. 1081 § 2. Importa, portanto analisar detalhadamente a situação de existência ou não de «acto da vontade» em virtude do qual os nubentes escolheram deliberadamente o matrimónio em si mesmo, isto é, consentiram «dar-se e aceitar-se o direito perpétuo e exclusivo sobre o corpo» (c. 1081 § 2).

4. O consentimento é um acto da vontade, ainda que suponha conhecimento por parte da inteligência. Como tal ele deve ser um acto a) interno b) externamente manifestado. Quanto à sua manifestação externa, parece claro que ninguém o põe em causa. Mas, provada a inadequação entre a acção externa e o acto interno, a presunção cede à prova. Ora a jurisprudência dos últimos anos, e partindo dos princípios de S. Tomás, vem a sistematizar no conceito de «discrição de juízo», uma situação em que se podem encontrar os nubentes quando vão dar o seu consentimento matrimonial. Segundo S. Tomás, para que as coisas possam ser captadas tal como elas são, é necessário que tanto a faculdade cognoscitiva como a faculdade volitiva estejam rectamente dispostas para que possa verificar-se um recto juízo que consiste na apresentação da coisa tal como ela é (cf. S. Theol. 2-2, 51; 3ad 1.).

Assim, no conceito de «discrição de juízo» aparecem três elementos: a) a recta capacidade cognoscitiva (entendimento especulativo) b) a adequada capacidade crítica (juízo prático, isto é, compreender aqui e agora em concreto) c) a livre decisão da vontade.

Em suma, para que exista verdadeiro consentimento, é imprescindível que o contraente seja capaz de assumir o objecto do matrimónio, pois se faltar o objecto do consentimento, este não pode produzir eficácia jurídica.

5. A capacidade crítica e a liberdade interna.

A) Capacidade crítica. Para um juízo ser recto, necessita de possuir capacidade crítica, a qual pode definir-se como: aquela «mens» estimativa pela qual os contraentes percebem a natureza peculiar e a força do contrato tal como a capacidade para entregar e receber mutuamente com vontade livre, os direitos e as obrigações que lhe são inerentes. Esta noção de capacidade crítica muito próximo da «deliberação», juízo prático, está em relação com outro conceito que é o de «liberdade interna».

B) É evidente que para o matrimónio se exige um grau de consciência e responsabilidade maior do que é exigido para outro género de compromissos. Recorde-se que Sanchez falava de um discernimento equivalente ao de cometer um pecado grave e S. Tomás exigia um discernimento maior ainda, por se tratar de um consentimento para o futuro e não para o presente.

Poderíamos definir liberdade interna como a «capacidade de deliberação com suficiente valoração de motivos e com vontade independente de qualquer impulso interno determinante». É portanto, a plena faculdade de decidir. Daí podermos concluir que o contraente, se não é dono de si mesmo, ou não é capaz de sobrepor a sua vontade às fortes motivações internas, não possui liberdade interna. Ora, um acto humano, como é o do consentimento, deve ser livre e responsável; de contrário, não reúne os requisitos para se tornar juridicamente válido e eficaz.

6. A título supletivo e de explicitação do c. 1081 § 2 do código de 1917, pode, julgamos, ser considerado o actual cânon 1095 § 2 que afirma: «são incapazes de contrair matrimónio os que sofrem de defeito grave de discrição de juízo acerca dos deveres e direitos essenciais do matrimónio, que se devem dar e receber mutuamente». Ainda que não tenha entrado em vigor este cânon, na altura da realização do matrimónio de V com M, era já mentalidade a ser tida em conta na jurisprudência dos últimos anos anteriores a 1983.

II. IN FACTO

7. Lidos os depoimentos do Pároco, demandante e restantes testemunhas, ficamos a convicção de que este consentimento está viciado no momento de ser prestado ou, pelo menos, é de tal forma inadequado, desproporcionado ou insuficiente que não pode ser juridicamente eficaz. Senão vejamos.

a) Falta de «deliberação» por parte do autor. A testemunha T1 indicada pelo Pároco afirma no n.º 6 do seu depoimento: «é certo que V foi pressionado a ir viver com a M, seja porque a mãe tinha receio de que ele a abandonasse, seja porque os pais do V não concordavam com este possível casamento». A testemunha T2 afirma no n.º 4: «sei que M, digo a mãe da M exerceram influência, digo mesmo pressão, para que o V casasse com a filha. Com promessas de vária ordem conseguiu que ele viesse viver em sua casa. O depoimento do Pároco é claro a este respeito no n.º 5: «Sei que a mãe da M era e é muito autoritária, é ela quem tudo dispõe, intervindo

em pontos que não lhe pertencem, por ex: foi ela que vai tratar com o Pároco, o casamento da filha. O n.º 7 do mesmo depoimento esclarece a posição do autor: «O V, nas circunstâncias em que se encontrava, não teve coragem para se libertar da rede que lhe criaram».

b) Um casamento «imposto» e «protegido» pela mãe de M.

O depoimento do autor refere no n.º 3 que: «aos dezasseis anos, este foi viver para casa dos seus futuros sogros, porque a mãe de sua futura esposa insiste para que com ela vivesse». No n.º 6 afirma: «as relações normais que existem entre o autor e a M foram em certo momento orientadas no sentido de um possível casamento pela mãe de M». E no n.º 8, pode ler-se: «Por volta dos quinze ou dezasseis anos V, cedendo às pressões da mãe de M e sua filha, deixou a casa de seus pais e foi viver para casa dos pais de M e ali ficou até casarem. Em resposta «ex officio» no n.º 9 o autor afirma: «a partir dos catorze anos, quando estava ainda em casa dos pais, o V, com consentimento e aprovação da mãe de M, começou a ter relações sexuais com a sua futura esposa». A partir desse momento, a mãe de M ameaçava o autor de que se não casasse com a su filha se sujeitava às consequências».

A 1.ª testemunha confirma no n.º 8 a «pressão da mãe de M para que o V abandonasse a casa dos pais». E no n.º 7 declara: «o V era de feitio muito timorato e não sabia defender-se». A 2.ª testemunha é concorde neste particular no n.º 6 «a mãe dela por meio de promessas várias, levou-o não só a manter esse namoro mas até a instalá-lo na sua própria casa, facilitando e até incentivando relações sexuais entre os dois antes do casamento». A 3.ª testemunha no n.º 7 afirma: «toda a gente sabia que a situação de M já grávida tinha sido da responsabilidade da mãe que tinha levado para casa e dado plena liberdade ao V.

c) Um consentimento «desproporcionado» em relação aos deveres e direitos do matrimónio por parte da demandada.

Se é certo que não encontramos nas testemunhas apresentadas, depoimentos que nos levem a concluir pela existência de uma exclusão positiva das propriedades essencias do matrimónio ou de algum dos seus elementos essenciais, constatamos, no entanto, que não existe, pelo menos por parte da demandada, a mínima indicação de que assumiria as responsabilidades do matrimónio no que diz respeito à unidade e indissolubilidade do matrimónio. Senão vejamos. Antes do matrimónio, já a M tinha relações sexuais com outros homens, que não o seu futuro marido. A 1.ª testemunha afirma no n.º 10: «É minha convicção que a M não casou com o V para lhe guardar fidelidade toda a vida. Seria coincidência demasiada que poucos meses depois do casamento, tivesse encontrado a M com outro homem...».

A 3.ª testemunha diz no n.º 10: «... o pouco tempo que mediou entre a data do casamento da M e a descoberta das relações ilegítimas com o dono da oficina, faz supor que essas relações tinham começado ainda antes do casamento».

Depois do matrimónio, são unânimes as várias testemunhas a confirmar o comportamento de M. «Depois da separação a M continua a ter relações com vários homens sem mostrar vontade de criar situações estáveis com algum» (dep. do Pároco, n.º 10); «Logo a seguir ao casamento se dizia na povoação que a M teve rela-

ções com outros homens consentidas pela própria mãe, sabendo-se até que se ausentou durante uma semana com um deles» (2.^a test. indicada pelo Pároco, n.º 9); «Sei que a M depois do casamento, tem estado com vários homens de quem tem filhos» (1.^a test. indicada pelo Pároco, n.º 1); «É de notar que esse homem é um daqueles com que ela teve relações conhecidas por toda a gente» (1.^a test., n.º 10).

III. CONCLUSÕES E PARTE DISPOSITIVA

Atendendo aos fundamentos de Direito e de Facto, não temos dúvida em considerar com certeza moral, o seguinte:

A) Não houve por parte do autor uma deliberação suficiente, um juízo prático e uma opção livre na eleição do seu matrimónio, pelo que o seu consentimento, viciado pela falta de discrição de juízo e pela falta de liberdade interna, terá tomado juridicamente ineficaz o seu matrimónio.

B) Por parte da demanda, cremos que houve simulação do consentimento, na medida em que so seu comportamento antes e logo após o casamento, denuncia a inadequação entre o que as suas palavras afirmaram no acto do consentimento e a quase imediata falta de coerência no não assumir de responsabilidades, quanto aos deveres do matrimónio, nomeadamente a unidade e a indissolubilidade. Não são todavia concludentes as provas no que diz respeito à possível «exclusão positiva» dessas propriedades essenciaes no acto do consentimento.

C) O c. 1013 § 2 pode considerar-se subsidiário, ainda que não autónomo, para reforçar a inexistência do «acto da vontade pelo qual ambas as partes dão e aceitam o direito perpétuo e exclusivo sobre o corpo...» (c. 1081 § 2). Ora não havendo internamente esta intenção na hora de prestar o consentimento, não pode ter-se realizado validamente o matrimónio por vício de simulação no consentimento.

D) Parte dispositiva. À luz do c. 1081 § 1 e 2 do código de 1917, DECLARAMOS NULO o matrimónio entre V e M, mas não a teor do c. 1013 § 2 do mesmo código.